



UNIVERSIDADE FEDERAL DE CAMPINA GRANDE – UFCG
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS – CCJS
UNIDADE ACADÊMICA DE DIREITO - UAD

RAMON NUNES DA SILVA

A PRORROGAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO DA MEDIDA DE
SEGURANÇA E A SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

SOUSA - PB

2018

RAMON NUNES DA SILVA

A PRORROGAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO DA MEDIDA DE
SEGURANÇA E A SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Trabalho Monográfico apresentado ao Curso de Direito do Centro de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal de Campina Grande, como exigência parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Eduardo Jorge Pereira de Oliveira

SOUSA
2018

RAMON NUNES DA SILVA

A PRORROGAÇÃO POR TEMPO INDETERMINADO DA MEDIDA DE
SEGURANÇA E A SUA (IN)CONSTITUCIONALIDADE

Trabalho Monográfico apresentado ao
Curso de Direito do Centro de Ciências
Jurídicas e Sociais da Universidade
Federal de Campina Grande, como
exigência parcial para obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientador: Prof. Msc. Eduardo Jorge
Pereira de Oliveira

Data de aprovação: ____/____/____

Banca Examinadora:

Orientador: Prof.

Banca Examinadora

Banca Examinadora

Dedico este trabalho acadêmico ao médico que salvou a minha vida, Doutor Marcus Porto, à Jussara Santana e à toda equipe do Hospital Santa Izabel. É graças a Deus e a vocês que esse sonho se realiza. Muito obrigado!

AGRADECIMENTOS

Ao Pai Celestial, por iluminar meus caminhos e permitir que realize um sonho ao custo de muito suor.

À minha mãe, pelo amor e cuidados que sempre me deu e por me ajudar a ser um homem íntegro e honesto.

Ao meu pai, pelas palavras de força nos momentos de dificuldade, por me dar forças para correr atrás do meu sonho e por ter acreditado em mim.

À minha irmã, Mirla Nunes, por ter sido uma mãe para mim, pelos conselhos, pela confiança, pelo carinho e cuidado. Agradeço até pelas surras quando mereci.

Aos meus irmãos João Victor e Juliana pelo carinho e cuidado.

À Mariana, meu amor, por ser a luz da minha vida, minha fortaleza e meu porto seguro.

Aos familiares que sempre me apoiaram e rezaram por mim. Vocês são meu maior bem!

Aos amigos que acreditaram em mim e sempre me apoiaram, em especial ao meu amigo Pedro Bento (in memoriam), a minha maior saudade e à minha amiga Jacqueline Santana por ser um exemplo de aluna a seguir.

Aos professores dessa casa, pela qualidade das suas aulas e pelo apoio que recebi de cada um, em especial aos professores: André Gomes, Alexandre Oliveira, Allison Haley, Eduardo Pordeus, Giliard Cruz, Guerrison Araújo, Iranilton Trajano, Jardel Soares, Maria dos Remédios, Maria da Luz, Monnizia Nóbrega, Petrócia Sarmiento e Roberta Queiroga

Por fim, ao meu querido orientador, Professor Eduardo Jorge, pela sua sabedoria, disponibilidade, apoio e compreensão. Por ir além da sala de aula e ser um símbolo paterno, não só para mim, mas para todos os alunos da UFCG.

*Jurista é esse homem apaixonado pela
perseguição dessa bela mulher
inconquistável que se chama Justiça.
J. J. Calmon de Passos*

RESUMO

O presente trabalho monográfico intenta analisar o tema em torno da prorrogação por período indeterminado da medida de segurança, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio prevê a não perpetuidade na aplicação da pena, nos moldes do art. 5º, XLVII, CF/88, todavia, se mantém silente quanto ao limite temporal da medida de segurança, dispondo no § 1º do art. 97 que essa se aplicará por tempo indeterminado, enquanto não cessar a periculosidade. Em busca de uma resposta à questão de pesquisa apresentada, o presente trabalho teve como objetivo analisar a doutrina, jurisprudência dos Tribunais e, principalmente, os dispositivos constitucionais e legais referentes à temática da constitucionalidade da aplicação da medida de segurança por tempo indeterminado. O método de abordagem foi o dedutivo e a técnica de pesquisa bibliográfica e documental, onde se considerou a literatura concernente à temática com recurso a diversas doutrinas, a legislação atual, um caso prático, bem como a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, através de diversos casos práticos levados a julgamento nessas Cortes. Entende-se que o objetivo delimitado fora atingido, como resultado, pode-se apontar a situação de descaso na busca de uma real solução para a problemática por parte do Estado, que se preocupou em resolver uma situação jurídica-processual, ignorando a situação fática. Concluindo-se que para solucionar tal problemática, o Estado deve garantir a correta aplicação do instituto da medida de segurança ou da interdição civil, utilizando-se de profissionais capacitados e aparelhamento médico adequado.

Palavras-chave: Medida de Segurança. Limite Temporal. Sanção Penal.

ABSTRACT

This work analyzes the the topic regarding the extension of the security measure for an indeterminate period, since the Brazilian legal order foresees the non perpetuity in the application of the sentences, as placed at art. 5, XLVII of the Federal Constitution/88, however, it remains in silence regarding the time limit of the security measure, as stipulated in §1 of art. 97 that it will apply for an indefinite period, until the dangerousness ceases. Looking forward to answer the research question, this monograph work had the objective to analyze the doctrine, jurisprudence of the Tribunals and, mainly, the constitutional and legal devices referring to the thematic of the constitutionality of the application of the security measure by indefinite duration. The method of approach was the deductive and the techniques of research the bibliographical and documentary ones, where the literature concerning the subject was considered using various doctrines, current legislation, a practical case, as well as the jurisprudence of the Federal Supreme Court and the Superior Court through various practical cases brought to trial in these courts. It is understood that the defined objective had been reached, as a result, one can point to the situation of neglect in the search for a real solution to the problem by the State, which devoted itself to solve a legal-procedural situation, ignoring the factual situation. It is concluded that in order to solve this problem, the State must ensure the correct application of the institute of the security measure or civil interdiction, using trained professionals and adequate medical equipment.

Keywords: Security Measure. Temporal limit. Criminal Penalty.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

Art.- Artigo

CF- Constituição Federal

CP- Código Penal

DJ- Diário de Justiça

DJe- Diário Judicial Eletrônico

HCTP- Hospital de Custódia e Tratamento Psiquiátrico

HC- Habeas Corpus

LEP- Lei de Execuções Penais

Min.- Ministro

REsp- Recurso Especial

Rel.- Relator

RHC- Recurso Ordinário em Habeas Corpus

STF- Supremo Tribunal Federal

STJ- Superior Tribunal de Justiça

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	10
2 DA MEDIDA DE SEGURANÇA	12
2.1.1 Conceito e Finalidade	14
2.1.2 Pressupostos	16
2.1.3 Espécies	17
2.2 MEDIDA DE SEGURANÇA VERSUS PENA	18
2.2.1 Critérios de distinção	19
3 DA DIVERGENCIA DE ENTENDIMENTOS	23
3.1 DO STF	23
3.2 DO STJ	26
3.3 DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E DOUTRINÁRIA	27
3.3.1 Fundamento constitucional	27
3.3.2 Doutrina	29
4 POSSÍVEIS DERIVAÇÕES DIANTE DO PANORAMA COMPOSTO	30
4.1 DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL	30
4.2 DOS HOSPITAIS DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO	34
4.2.1 ANÁLISE DE CASO	36
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	39
6 REFERÊNCIAS	41

1 INTRODUÇÃO

O ordenamento jurídico pátrio prevê a não perpetuidade na aplicação da pena, nos moldes do art. 5º, XLVII, CF/88, todavia, se mantém silente quanto ao limite temporal da medida de segurança, dispondo no § 1º do art. 97 que essa se aplicará por tempo indeterminado, enquanto não cessar a periculosidade.

A medida de segurança, objeto principal do presente trabalho, destina-se ao inimputável que pratica injusto típico ou tipo de ação com pretensão de ilicitude. Possui finalidade terapêutica e preventiva especial, qual seja, a prevenção de novo injusto típico.

Calorosos são os debates em que se discute a melhor alternativa para solucionar os problemas causados pela inércia estatal. Os Tribunais Superiores propõem como alternativa que a medida de segurança seja aplicada por um período máximo de 30 anos (entendimento do STF) ou pelo máximo da pena cominada em abstrato (entendimento do STJ), ignorando a redução da periculosidade como condição para que o inimputável seja posto em liberdade. Razão pela qual, parte de doutrina entende ser necessária uma maior discussão referente ao tema, ressaltando os riscos de se libertar indivíduos extremamente perigosos sem um devido cuidado.

É sabido que a situação dos Hospitais de Custódia e Tratamento Psiquiátrico é precária no Brasil e que, em diversos casos, como se aborda no presente estudo, o inimputável permanece em ala psiquiátrica com baixíssima infraestrutura nos presídios mesmo após sofrer interdição civil.

Diante do conflito de posicionamentos apresentado, a questão central do presente trabalho consiste em, considerando o arcabouço jurídico-legal pátrio, qual o mais acertado entendimento quanto a aplicação da medida de segurança?

Em busca de uma resposta à questão da pesquisa apresentada, a monografia tem como objetivo analisar a doutrina, jurisprudência dos Tribunais e, principalmente, os dispositivos constitucionais e legais referentes à temática da constitucionalidade da aplicação da medida de segurança por tempo indeterminado.

O método de abordagem foi o dedutivo e a técnica foi a pesquisa bibliográfica e documental, onde se considerou a literatura concernente à temática. com recurso a diversas doutrinas, a legislação atual, um caso prático, bem como a jurisprudência

do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, através de diversos casos levados a julgamento nessas Cortes.

Desse modo, o presente estudo justifica-se pela importância da reflexão sobre o assunto em pauta, sendo que pela vertente epistemológica, apoia-se na relevância jurídica, principalmente devido às inúmeras divergências de entendimento, e pelo aspecto social, devido ao potencial interventivo do tema no coletivo.

Ademais, prorrogação por período de tempo indeterminado da medida de segurança pode cercear a liberdade de um indivíduo para o resto da sua vida. Ao passo em que, ignorando-se a sua periculosidade, levando em conta apenas o lapso temporal, libertando um indivíduo inimputável, o Estado colocaria em risco a vida e integridade física de toda uma coletividade. Tal análise também faz refletir, diante de um conflito de princípios constitucionais e penais, sobre qual medida causaria menor impacto à segurança jurídica do país.

Em função da contextualização apresentada nesta introdução, o desenvolvimento do presente trabalho monográfico encontra-se organizado em três capítulos divididos em subcapítulos. Abordar-se primeiramente as noções introdutórias referente à medida de segurança, apontando, mais especificamente, os seus pressupostos e características, bem como, diferenciando-a da pena. Sequencialmente, são analisados os posicionamentos dos Tribunais Superiores relacionados à temática, apontando as suas fundamentações constitucionais, legais e doutrinárias. Por fim, tomando como base a literalidade do texto constitucional e legal, analisando a situação dos HCTPs e um caso de grande repercussão nacional, verificar a constitucionalidade da prorrogação da medida de segurança por período indeterminado.

2 DA MEDIDA DE SEGURANÇA

O Direito Penal tem como escopo a proteção aos bens jurídicos tutelados de maior valor no nosso ordenamento jurídico. Nesse sentido, é responsável esse importante ramo do direito, através da coerção e coação, pela manutenção da ordem e pelo bom convívio social.

O instrumento do Direito Penal é a sanção penal, gênero do qual a pena e a medida de segurança são espécies, esses são responsáveis por aplicar, respeitando o contraditório e a ampla defesa, a medida de justiça ao caso concreto.

A medida de segurança é destinada a inimputáveis e semi-imputáveis que sejam diagnosticados como perigosos, sendo considerada uma espécie de sanção penal por implicar em restrição de liberdade, embora não se confunda com o instituto da pena, por possuir diversas particularidades.

No Brasil, as primeiras menções da possibilidade da aplicação das medidas de segurança se deram no Código Criminal do Império do Brasil de 1830, primeiro código penal brasileiro, no qual determinava-se que os loucos deveriam ser entregues às suas famílias, para que pudessem ser observados (tratamento ambulatorial), ou a instituições que se prestassem a esse papel (medida de internação) (BRAZIL, 1830).

O Código Penal de 1940 adotou inicialmente o sistema duplo binário, quando se tratava de acusado semi-imputável perigoso, dessa forma, aquele que era considerado semi-imputável cumpriria pena e depois seria submetido à aplicação de uma das medidas de segurança. Todavia, a Lei nº 7.209/84 alterou o Código Penal de 1940, extinguindo o sistema duplo binário e adotando o sistema vicariante ou unitário, no qual deve-se aplicar somente a pena ou uma das medidas de segurança alternativamente, nunca cumulativamente, sob pena de lesar o princípio do *ne bis in idem* (GRECCO, 2017).

Quanto à diferenciação entre as espécies de sanção penal, Janaína Paschoal (2015, p. 151) leciona que:

Pena e medida de segurança são os dois tipos de sanção penal. Enquanto a pena está relacionada à culpabilidade do agente, a medida de segurança diz respeito à periculosidade. Não obstante, é muito importante enfatizar que a medida de segurança somente pode ser aplicada a pessoas que tenham efetivamente praticado uma

conduta prevista como criminosa pelo ordenamento, não bastando um mero juízo de periculosidade.

Com efeito, sendo a medida de segurança uma das formas de sanção penal e estando o direito penal, como visto, baseado no fato e não no autor, parece óbvio que apenas a prática de uma ação prevista como crime poderá justificar a aplicação de tal medida.

Como visto, é de suma importância fazer a diferenciação entre os dois institutos, medida de segurança e pena. O que se evidencia na remissão á interpretação do dispositivo constitucional no que concerne à vedação de penas de caráter perpétuo e da interpretação do próprio texto legal referente à medida de segurança, uma vez que essas disposições levantam dúvida sobre a constitucionalidade da aplicação da medida de segurança por tempo indeterminado, o que será analisado no decorrer do presente trabalho.

2.1 PERSPECTIVAS GERAIS

Como já mencionado, a medida de segurança é aplicada aos inimputáveis, que são àqueles que, por doença mental ou desenvolvimento mental incompleto ou retardado, eram, ao tempo da conduta, inteiramente incapazes de entender o caráter ilícito do fato ou de determinar-se de acordo com esse entendimento (art. 26, caput, CP), podendo também ser aplicada ao semi-imputável (BRASIL, 1940). Nesse caso, o fato é típico e ilícito, todavia, falta o elemento da culpabilidade para que se caracterize crime. Dessa forma, nos termos do art. 386, VI do Código de Processo Penal, o juiz deverá absolver o réu em sentença absolutória imprópria e aplicar-lhe a medida de segurança (BRASIL, 1941).

Nesse diapasão, entende Grecco (2017, p. 804) que:

[...] o inimputável, mesmo tendo praticado uma conduta típica e ilícita, deverá ser absolvido aplicando-se-lhe, contudo, medida de segurança, razão pela qual esta sentença que o absolve, mas deixa a seqüela da medida de segurança, é reconhecida como uma sentença absolutória imprópria.

No que tange ao início do cumprimento da medida de segurança, após expedida a guia de recolhimento, visto que essa é imprescindível para a aplicação da medida de segurança (art.172 LEP), o art. 173 da Lei de Execução Penal preconiza:

Art. 173. A guia de internamento ou de tratamento ambulatorial, extraída pelo escrivão, que a rubricará em todas as folhas e a subscreverá com o Juiz, será remetida à autoridade administrativa incumbida da execução e conterá:

I - a qualificação do agente e o número do registro geral do órgão oficial de identificação;

II - o inteiro teor da denúncia e da sentença que tiver aplicado a medida de segurança, bem como a certidão do trânsito em julgado;

III - a data em que terminará o prazo mínimo de internação, ou do tratamento ambulatorial;

IV - outras peças do processo reputadas indispensáveis ao adequado tratamento ou internamento.

§ 1º Ao Ministério Público será dada ciência da guia de recolhimento e de sujeição a tratamento.

§ 2º A guia será retificada sempre que sobrevier modificações quanto ao prazo de execução.

anos. (BRASI, 1984)

Quanto à cessação da periculosidade, estabelece o art. 175 da LEP que:

Art. 175. A cessação da periculosidade será averiguada no fim do prazo mínimo de duração da medida de segurança, pelo exame das condições pessoais do agente, observando-se o seguinte:

I - a autoridade administrativa, até 1 (um) mês antes de expirar o prazo de duração mínima da medida, remeterá ao Juiz minucioso relatório que o habilite a resolver sobre a revogação ou permanência da medida;

II - o relatório será instruído com o laudo psiquiátrico;

III - juntado aos autos o relatório ou realizadas as diligências, serão ouvidos, sucessivamente, o Ministério Público e o curador ou defensor, no prazo de 3 (três) dias para cada um;

IV - o Juiz nomeará curador ou defensor para o agente que não o tiver;

V - o Juiz, de ofício ou a requerimento de qualquer das partes, poderá determinar novas diligências, ainda que expirado o prazo de duração mínima da medida de segurança;

VI - ouvidas as partes ou realizadas as diligências a que se refere o inciso anterior, o Juiz proferirá a sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias (BRASIL, 1984).

Uma vez comprovada a cessação da periculosidade, observados os tramites apresentados, ocorrerá a desinternação conforme estabelecem o art. 179 do supracitado diploma legal (BRASIL, 1984). Todavia, vale ressaltar que há casos em que o inimputável pode ser considerado incurável e sua periculosidade perdure *ad aeternum*, o que enseja uma aplicação perpétua da medida de segurança.

2.1.1 Conceito e Finalidade

Medida de Segurança é uma modalidade de sanção penal com finalidade preventiva especial, qual seja, a prevenção de novas infrações. Possui caráter terapêutico, destinando-se a tratar inimputáveis e semi-imputáveis, detentores de periculosidade. Norteados sua aplicação pelos princípios da legalidade, anterioridade e jurisdicionalidade.

Desse modo, conceitua Capez (2017, p. 467), ao dizer que:

[...] sanção penal imposta pelo Estado, na execução de uma sentença, cuja finalidade é exclusivamente preventiva, no sentido de evitar que o autor de uma infração penal que tenha demonstrado periculosidade volte a delinquir.

Finalidade: é exclusivamente preventiva, visando tratar o inimputável e o semi-imputável que demonstraram, pela prática delitiva, potencialidade para novas ações danosas.

Por conseguinte, acrescenta Jesus (2014, p. 593), lecionando que:

As penas e as medidas de segurança constituem as duas formas de sanção penal. Enquanto a pena é retributiva-preventiva, tendendo hoje a readaptar à sociedade o delinquente, a medida de segurança possui natureza essencialmente preventiva, no sentido de evitar que um sujeito que praticou um crime e se mostra perigoso venha a cometer novas infrações penais.

Sobre a finalidade da aplicação das medidas de segurança e do seu prazo, Nucci (2016, p.549) determina que:

[...] Ademais, apesar de seu caráter de sanção penal, a medida de segurança não deixa de ter o propósito curativo e terapêutico. Ora, enquanto não for devidamente curado, deve o sujeito submetido à internação permanecer em tratamento, sob custódia do Estado.

Na contramão dos conceitos supracitados, há entendimentos minoritários de que a medida de segurança possui caráter estritamente assistencial ou curativo, sendo assim, não estariam subordinados aos princípios vetores do Direito Penal, tais como o da anterioridade e da reserva legal (MASSON, 2013). Com a devida vênia, tal posicionamento deve ser analisado com bastante cautela, uma vez que atribuir à medida de segurança caráter exclusivamente curativo tornaria impossível a sua aplicação aos considerados detentores de periculosidade incuráveis. Em virtude disso, é incontestável o caráter preventivo especial de tal medida.

2.1.2 Pressupostos

A melhor doutrina divide os pressupostos para a aplicação da medida de segurança em três, sendo eles: a prática de fato típico punível; a periculosidade do agente; e a ausência de imputabilidade plena. A prática de fato típico punível, conhecida também como ação com pretensão de ilicitude, traduz-se na realização de conduta típica e ilícita, que não esteja acobertada por uma causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade, exceto a inimputabilidade.

Nesse sentido, na visão de Busato (2017, p. 817):

[...] a exigência prévia de um injusto típico ou tipo de ação com pretensão de ilicitude para a imposição de uma medida de segurança cumpre uma tripla função de garantia: em primeiro lugar, reforça o prognóstico de periculosidade, já que o sujeito demonstra sua capacidade criminal traduzida no injusto cometido; em segundo lugar, fortalece a vigência do princípio de legalidade, já que as medidas de segurança se aplicam somente quando concorram os requisitos estabelecidos na lei; finalmente, minimiza a função preventiva estatal em sua luta contra a criminalidade, em obediência a um princípio de intervenção mínima.

Quanto ao critério de periculosidade do agente, esse se caracteriza como um estado subjetivo mais ou menos duradouro de antissociabilidade, analisando-se a probabilidade de que se cometa um injusto penal, tomando por base a relação entre a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente. Nesse diapasão, prevê o nosso Código Penal dois tipos de periculosidade, quais sejam: a periculosidade presumida, que é a do sujeito considerado inimputável nos termos do caput do art. 26 do CP; e a periculosidade real, também conhecida como periculosidade judicial, que é a determinada pelo juiz ao agente semi-imputável quando entender ser necessária sua aplicação (BITENCOURT, 2017).

O terceiro pressuposto, a ausência de imputabilidade plena, é apresentado por doutrinadores como Bitencourt (2017, p. 894), nos termos que se seguem:

O agente imputável não pode sofrer medida de segurança, somente pena. E o semi-imputável só excepcionalmente estará sujeito à medida de segurança, isto é, se necessitar de especial tratamento curativo, caso contrário, também ficará sujeito somente à pena: ou pena ou medida de segurança, nunca as duas. Assim, a partir da proibição de aplicação de medida de segurança ao agente imputável, a ausência de imputabilidade plena passou a ser pressuposto ou requisito para aplicação de dita medida.

Nesse contexto, o pressuposto da ausência de imputabilidade plena pode ser considerado como um pressuposto implícito para a aplicação da medida de segurança, uma vez que, se tal medida destina-se ao inimputável que seja perigoso, logicamente não será aplicada ao plenamente imputável, visto que a este se aplica a pena.

2.1.3 Espécies

O Código Penal pátrio prevê, em seu art. 96, duas espécies de medida de segurança, a internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico e o tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940). Dessa forma, o tratamento do inimputável ocorrerá dentro ou fora de um hospital, sendo a internação em um HCTP uma medida de segurança detentiva, enquanto o tratamento ambulatorial é uma medida restritiva.

Em relação à aplicação dessas espécies de medida de segurança, o art. 97 do Código Penal determina que:

Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial (BRASIL, 1940).

Em contrassenso, alguns doutrinadores entendem que o critério legal de detenção ou reclusão não seja a melhor medida de justiça. Confirma tal compreensão, Grecco (2017, p. 806) ao declarar que:

O juiz que absolver o agente, aplicando-lhe medida de segurança, deverá, na sua decisão, optar pelo tratamento que mais se adapte ao caso, ou seja, se for necessária a internação do inimputável, já o determinará; se o tratamento ambulatorial for o que melhor atender à situação do agente, este deverá ser imposto na decisão.
[...] independentemente dessa disposição legal, o julgador tem a faculdade de optar pelo tratamento que melhor se adapte ao inimputável, não importando se o fato definido como crime é punido com pena de reclusão ou detenção.

Corroborando com esse entendimento, Busato (2017, p. 826) acrescenta que:

Claro que isso provém da ideia de periculosidade criminal, da vinculação da medida de segurança a um ilícito previamente realizado. Acontece que essa vinculação se presta apenas para justificar a *existência* da medida de segurança, mas não para sua *mensuração*. Se a medida de segurança rege-se realmente por uma ideia de prevenção especial, no sentido de tratar do problema mental que acomete o sujeito e que, de algum modo, contribuiu para que ele realizasse conduta ilícita, é óbvio que essa enfermidade deve ser a baliza de tal tratamento. Ou seja, a despeito de qual tenha sido o crime realizado, o eixo sobre o qual deveria *de lege ferenda* restar estabelecido o projeto de execução da medida de segurança deveria estar relacionado com a magnitude da necessidade de tratamento do agente, porque pode ser que, embora o ato ilícito praticado tenha sido grave, sua enfermidade seja passível de tratamento sem internação ou, ao contrário, que o ato ilícito praticado tenha sido de escassa importância, mas a doença possua uma prognose sintomática progressiva que exija uma internação.

Nessa senda, o critério para a aplicação da medida de segurança detentiva ou restritiva deveria ser o da gravidade da patologia do inimputável e do grau de periculosidade do agente e não o critério objetivo de o crime ser punido com detenção ou reclusão, visto que a forma como é aplicado fere a proporcionalidade e a própria função terapêutica do instituto.

2.2 MEDIDA DE SEGURANÇA VERSUS PENA

As maiores discussões acerca do instituto da medida de segurança centram-se no que se refere ao seu prazo máximo de duração. Há correntes doutrinárias e jurisprudenciais que entendem que a prorrogação ilimitada se assemelha à prisão perpétua, vedada constitucionalmente (art. 5º, XLVII, CF/88), e fere, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade. Enquanto outras correntes defendem a necessidade da manutenção *ad aeternum* em determinados casos, sob fundamento no grau de periculosidade máximo do agente, quando este é considerado intratável e impossibilitado de voltar a conviver em sociedade.

Nesse contexto, é de suma importância pontuar a diferença entre pena e medida de segurança, visto que o dispositivo constitucional apenas se refere à pena e nada menciona sobre medidas de segurança. Portanto, a sua prorrogação por

tempo indeterminado, quando realmente necessária, não iria de encontro aos ditames constitucionais.

2.2.1 Critérios de distinção

As medidas de segurança e as penas são espécies do gênero sanção penal e diferem-se em diversos critérios, tais como: finalidade, período de aplicação, pressupostos e destinatários.

Quanto à finalidade, observa-se que as penas possuem finalidade retributiva, por retribuir o dano causado cerceando a liberdade do agente; e preventiva, pelo fato de o cárcere, em tese, impedir a prática de novo crime. Enquanto as medidas de segurança possuem finalidade de prevenção de novas infrações e terapêuticas, visando curar o inimputável ou oferecer tratamento que reduza a periculosidade (GRECCO, 2017).

Em relação ao período de duração, conforme lições de Masson (2013, p. 844, grifo nosso):

As penas são aplicadas por período determinado, guardando proporcionalidade com a reprovação do crime. Já as medidas de segurança são aplicadas por período determinado quanto ao limite mínimo, mas absolutamente indeterminado no tocante à duração máxima, pois a sua extinção depende do fim da periculosidade do agente.

No tocante aos destinatários, as penas são aplicadas aos imputáveis e os semi-imputáveis sem periculosidade. Ao passo em que as medidas de segurança são aplicadas aos inimputáveis e aos semi-imputáveis considerados perigosos, não sendo possível a sua aplicação aos imputáveis. Nessa senda, enquanto as penas possuem como pressuposto a culpabilidade, as medidas de segurança pressupõem periculosidade do indivíduo (MASSON, 2013).

No que diz respeito a critério de distinção “culpabilidade”, semanticamente, a palavra culpabilidade denota a passibilidade de ser culpado. A simplicidade da palavra e a objetividade do significado não refletem os pormenores do que o ordenamento jurídico brasileiro assimila como sendo o conceito de culpabilidade.

Nos primórdios dos registros jurídicos, a conduta pura e simples era o subsídio essencial para a responsabilização do agente, ocorre que esta síntese sobre o momento da ação ou omissão, analisada isoladamente, não evidencia

elementos essenciais sobre o agente e seu estado de percepção de si e das coisas no momento da ocorrência de um crime.

Assim elucida Mirabete e Fabbrini (2007, p. 190):

No Direito Penal da Antiguidade, a responsabilidade *penal*, decorria, contudo, do simples fato lesivo, sem que se indagasse da “culpa” do autor da conduta. Percebeu-se, porém, no decorrer da evolução cultural, que somente podem ser aplicadas sanções ao homem causador do resultado lesivo se, com seu comportamento, poderia tê-lo evitado.

Desta forma, a evolução do ordenamento jurídico transformou a compreensão do crime como simples resultado de respectiva conduta delitiva e passou a conglobar características essenciais do delito, quais sejam a ação, a tipicidade, a antijuridicidade e a culpabilidade.

A culpabilidade pode ser compreendida como um juízo de reprovabilidade pessoal que opera sobre a volitividade do agente imputável, ou seja, a reprovação que recai sobre o autor capaz de ser culpado por ato de sua vontade que colidiu com a lei e em que exigia-se conduta diversa na situação.

Desta maneira também leciona Mirabete e Fabbrini (2007, p. 190):

[...] Somos “culpados” de nossas más ações, de termos causado um dano, uma lesão. Esse resultado lesivo, entretanto, só pode ser atribuído a quem lhe deu causa se essa pessoa pudesse ter procedido de outra forma, se pudesse com seu comportamento ter evitado uma lesão.

No exame da culpabilidade, deve-se analisar acerca da existência dos elementos vontade ou previsibilidade. Do elemento vontade sobreveio o dolo, e do elemento previsibilidade, sobreveio a culpa em sentido estrito, ou seja, considerar-se-á dolosa a conduta orientada pela vontade do indivíduo assim como será considerada culposa aquela cujo resultado não é previsto ou querido pelo agente, mas este é responsável pelo objetivo previsível.

Para além do dolo e culpa e para que haja o juízo de reprovação da culpabilidade, o agente precisa ser capaz de ser culpado, ou seja, ser imputável. A imputabilidade pode ser definida, ademais, como a aptidão psíquica do agente, que para ser submetido à sanção penal não deve padecer de mazela que afete sua capacidade cognitiva, que reduza ou extinga a capacidade de compreender seus atos.

A imputabilidade pode ser considerada ainda como elemento primordial da culpabilidade, haja vista que deriva da capacidade psiquiátrica do autor a compreensão da ilicitude do ato ou omissão e, desta maneira, a determinação do agente mediante o fato.

Em si, a imputabilidade não se mostra satisfatória para análise da culpa do agente, faz-se necessária a presença do elemento da culpabilidade que versa acerca da percepção ou conhecimento da ilicitude do fato pelo autor, somente dessa maneira há que se falar em transgressão ao ordenamento jurídico.

Contudo, o artigo 21 do Código Penal Brasileiro assevera:

Art. 21 - O desconhecimento da lei é inescusável. O erro sobre a ilicitude do fato, se inevitável, isenta de pena; se evitável, poderá diminuí-la de um sexto a um terço. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Parágrafo único - Considera-se evitável o erro se o agente atua ou se omite sem a consciência da ilicitude do fato, quando lhe era possível, nas circunstâncias, ter ou atingir essa consciência. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984)

Coação irresistível e obediência hierárquica (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) (BRASIL, 1940).

Não se deve confundir desconhecimento da lei ou erro de proibição, que não isentam o agente de culpa, com a incapacidade cognitiva de discernir que o fato em questão é delitivo, que é sobre o que trata a imputabilidade.

A inexigibilidade de conduta diversa, como excludente de culpabilidade – no ordenamento brasileiro não se admite como causa geral de exclusão de culpabilidade – versa acerca de situação aterradora em que nada poderia ser feito por um sujeito comum para que se evitasse a lesão ocorrida. Não é pacificada nos tribunais brasileiros como assegura Mirabete e Fabbrini (2007, p. 195):

[...] No Tribunal de Justiça de São Paulo, já se tem decidido que o sistema penal vigente no país somente admite a inexigibilidade de conduta diversa como causa excludente de culpabilidade quando expressamente prevista (como na coação moral irresistível). A tese de que deveria ser inserida a inexigibilidade de conduta diversa como causa geral de exclusão da culpabilidade na lei não foi aceita na reforma de 1984.

Já no que concerne o critério de distinção “periculosidade”, tem-se que esse se refere a um estado subjetivo de antissociabilidade que pode ou não ser duradouro, analisando-se a probabilidade de que se cometa um injusto penal,

tomando por base a relação entre a conduta antissocial e a anomalia psíquica do agente, não se resumindo apenas na possibilidade subjetiva de delinquir, mas a partir de um prognóstico completo.

Nesse contexto, leciona Masson (2013, p. 846):

[...] faz-se necessário um juízo de probabilidade, no qual a chance de nova infração penal ser praticada é concreta e potencial, segundo as regras de experiência comum.

Reclama-se um prognóstico completo, calcado em conjecturas razoáveis, de que o indivíduo tornará a cometer infrações penais. De fato, funcionando a periculosidade como um dos pressupostos das medidas de segurança, e tendo essa espécie de sanção penal como função exclusiva a prevenção especial, o magistrado deve analisar o futuro, com o escopo de aferir a probabilidade de o agente praticar novos ilícitos penais. Daí falar-se em juízo de prognose.

Analisando a periculosidade como pressuposto da medida de segurança, Busato (2017, p. 820) aduz que:

Em um Estado de Direito, a periculosidade só se justifica como critério se é referida a um juízo de prognóstico concreto de que o sujeito levará a cabo um injusto penal no futuro. Como isso não é possível prever e nem mesmo pode constituir uma pretensão do direito, a periculosidade criminal se revela unicamente na realização do injusto típico, o que constitui o fundamento único das medidas de segurança.

Desse modo, a aplicação da medida de segurança é duplamente condicionada à realização prévia de um delito e à periculosidade constatada em face desse delito praticado. Por isso, constatado um injusto típico, sem estar presente a periculosidade criminal ou que se evidencie no sujeito um prognóstico de probabilidade de comissão de um delito no futuro, a imposição da medida de segurança carece de fundamento.

De acordo com o código penal brasileiro, a periculosidade divide-se em duas espécies, quais sejam: presumida, que ocorre quando a lei considera determinado indivíduo perigoso, sendo uma presunção absoluta, aplicada ao imputável do art. 26, *caput*, do Código Penal; e periculosidade real, aplicada ao semi-imputável considerado perigoso, verificando as circunstâncias do caso concreto.

3 DA DIVERGENCIA DE ENTENDIMENTOS

As medidas de segurança como sanções penais estão positivadas no artigo 96 do Código Penal e o prazo de cumprimento desta sanção está regimentado no artigo 97 do mesmo código:

Espécies de medidas de segurança

Art. 96. As medidas de segurança são:

I - Internação em hospital de custódia e tratamento psiquiátrico ou, à falta, em outro estabelecimento adequado;

II - sujeição a tratamento ambulatorial.

Parágrafo único - Extinta a punibilidade, não se impõe medida de segurança nem subsiste a que tenha sido imposta.

Imposição da medida de segurança para inimputável

Art. 97 - Se o agente for inimputável, o juiz determinará sua internação (art. 26). Se, todavia, o fato previsto como crime for punível com detenção, poderá o juiz submetê-lo a tratamento ambulatorial.

Prazo

§ 1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) anos (BRASIL, 1940).

A hermenêutica dos dispositivos supramencionados é de grande simplicidade visto que o artigo 97, parágrafo 1º aduz com clareza que inexistente tempo máximo para o cumprimento da medida de segurança, prevendo somente o tempo mínimo da sanção (BRASIL, 1940)..

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, contudo, tem compreendido que as medidas de segurança não devem possuir caráter perpétuo, ainda que perdure a periculosidade do agente ao convívio social.

3.1 DO STF

O Supremo Tribunal Federal, em julgados seguidos, tem pacificada a compreensão que as medidas de segurança, ainda que não sejam caracterizadas como tipos de pena, não devem possuir um prazo superior a 30 (trinta) anos. Veja-se a partir de julgados da Suprema Corte:

PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. MEDIDA DE SEGURANÇA. CUMPRIMENTO DA MEDIDA EM PRAZO SUPERIOR AO DA PENA MÁXIMA COMINADA AO DELITO.

PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. INÍCIO DO CUMPRIMENTO. MARCO INTERRUPTIVO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CONTINUIDADE. PRAZO MÁXIMO DA MEDIDA. 30 (TRINTA) ANOS. PRECEDENTES DO STF. DESINTERNAÇÃO PROGRESSIVA. ART. 5º DA LEI 10.216/2001. APLICABILIDADE. ALTA PROGRESSIVA DA MEDIDA DE SEGURANÇA. PRAZO DE 6 (SEIS) MESES. RECURSO PROVIDO EM PARTE. 1. A prescrição da medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito cometido pelo agente, ocorrendo o marco interruptivo do prazo pelo início do cumprimento daquela, sendo certo que deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de 30 (trinta) anos, conforme a jurisprudência pacificada do STF. Precedentes: HC 107.432/RS, Relator Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, Julgamento em 24/5/2011; HC 97.621/RS, Relator Min. Cezar Peluso, Julgamento em 2/6/200 [...]. (RHC 100383, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Primeira Turma, julgado em 18/10/2011, DJe-210 DIVULG 03-11-2011 PUBLIC 04-11-2011 EMENT VOL-02619-01 PP-00001). (BRASIL, 2011, p.1).

O Recurso em Habeas Corpus transcrito acima se refere a caso prático no qual o agente agrediu

[...] a golpes de faca a vítima, [...] incidindo na conduta tipificada pelo art. 129, §1º, incisos I e II, do Código Penal [...] sendo reconhecida a sua inimputabilidade, nos termos do caput do artigo 26 do CP, por ser portador de psicose esquizofrênica, na forma paranoide (BRASIL, 2011, p. 3).

Vindo esse a ser julgado em Corte local (Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul), em menção à jurisprudência do STF, concluiu-se pela “[...] impossibilidade da declaração da prescrição penal ante a ausência de marcos interruptivos após o início da execução da medida de segurança [...]” (BRASIL, 2011, p. 9). Ocorre que, cumprindo medida de segurança há mais de 23 anos, recorreu-se à Suprema Corte para a concessão da desinternação progressiva do paciente, a qual reconheceu essa possibilidade, fundamentando-se também no argumento de que não deve a medida de segurança ultrapassar o período de 30 anos.

Segue mais dois julgados do STF no mesmo sentido, comprovando o direcionamento de sua jurisprudência:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. NATUREZA PUNITIVA. DURAÇÃO MÁXIMA DE 30 ANOS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL ÀS PENAS PERPÉTUAS. JULGADO RECORRIDO EM DESARMONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO PROVIDO. Relatório 1. Recurso extraordinário interposto

com base no art. 102, inc. III, alínea a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: “PENAL. TENTATIVA DE ESTUPRO. AUTORIA. RÉU INIMPUTÁVEL. MEDIDA DE SEGURANÇA. INTERNAÇÃO. PRAZO INDETERMINADO. PERICULOSIDADE DO AGENTE. Conjunto probatório, composto pela palavra da vítima corroborada por outras provas orais, confirmando a autoria. A própria lei penal não prevê limite temporal máximo para o cumprimento da medida de segurança, que está condicionada à cessação da periculosidade do agente. Também não há previsão legal relacionando a duração da medida com a pena privativa de liberdade que seria imposta ao autor do fato se imputável fosse. Aliás, o prazo máximo de 30 anos para o cumprimento da pena previsto constitucionalmente não se aplica à medida de segurança, que não é pena, sendo certo que poderá ocorrer o prolongamento indefinido da internação até que se constate, por perícia médica, a cessação da periculosidade. Apelo desprovido” (fl. 291). 2. O Recorrente afirma que o Tribunal a quo teria contrariado o art. 5º, inc. XXXIX e XLVII, da Constituição da República. Alega que “os artigos 75 e 97 do Código penal devem ser interpretados no sentido de se resguardar a vedação da pena de caráter perpétuo” (fl. 305). Assevera que “a decisão impugnada merece ser reformada, no sentido de se limitar a medida de segurança” (fl. 305). Apreciada a matéria trazida na espécie, DECIDO. 3. Razão jurídica assiste ao Recorrente. 4. **O Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a medida de segurança tem natureza punitiva, razão pela qual a ela se aplicam o instituto da prescrição e o tempo máximo de duração de 30 anos, esse último decorrente da vedação constitucional às penas perpétuas.** Nesse sentido: “MEDIDA DE SEGURANÇA - PROJEÇÃO NO TEMPO - LIMITE. A interpretação sistemática e teleológica dos artigos 75, 97 e 183, os dois primeiros do Código Penal e o último da Lei de Execuções Penais, deve fazer-se considerada a garantia constitucional abolidora das prisões perpétuas. A medida de segurança fica jungida ao período máximo de trinta anos” (HC 84.219, Rel. Min. Março Aurélio, Primeira Turma, DJ 23.9.2005 – grifos nossos). “AÇÃO PENAL. Réu inimputável. Imposição de medida de segurança. Prazo indeterminado. Cumprimento que dura há vinte e sete anos. Prescrição. Não ocorrência. Precedente. Caso, porém, de desinternação progressiva. Melhora do quadro psiquiátrico do paciente. HC concedido, em parte, para esse fim, com observação sobre indulto. 1. A prescrição de medida de segurança deve ser calculada pelo máximo da pena cominada ao delito atribuído ao paciente, interrompendo-se-lhe o prazo com o início do seu cumprimento. 2. **A medida de segurança deve perdurar enquanto não haja cessado a periculosidade do agente, limitada, contudo, ao período máximo de trinta anos.** 3. A melhora do quadro psiquiátrico do paciente autoriza o juízo de execução a determinar procedimento de desinternação progressiva, em regime de semi-internação. (STF - RE: 628646 DF, Relator: Min. Cármen Lúcia). (BRASIL, 2010).

Verificado o posicionamento da Suprema Corte, passa-se, na seção subsequente à análise da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que, adianta-se, comunga no mesmo sentido daquela Corte de Julgamento pela não perpetuidade da medida de segurança, distinguindo, no entanto, no que tange ao seu limite.

3.2 DO STJ

Como exposto, o Superior Tribunal de Justiça foi além, limitando o prazo máximo de internação não apenas em 30 anos, como observado nos julgados do STF, mas ao limite máximo da pena em abstrato. É o que disciplina a Súmula nº 527, *in verbis*, “O tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado” (BRASIL, 2015).

Nessa senda, segue-se com três julgados que ilustram o entendimento do STJ, veja-se:

HABEAS CORPUS. ART. 129, CAPUT, DO CP. EXECUÇÃO PENAL. MEDIDA DE SEGURANÇA. LIMITE DE DURAÇÃO. PENA MÁXIMA COMINADA EM ABSTRATO AO DELITO COMETIDO. PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA PROPORCIONALIDADE. 1. Prevalece, na Sexta Turma desta Corte, a compreensão de que o tempo de duração da medida de segurança não deve ultrapassar o limite máximo da pena abstratamente cominada ao delito praticado, com fundamento nos princípios da isonomia e da proporcionalidade. 2. No caso, portanto, estando o paciente cumprindo medida de segurança (internação) em hospital de custódia e tratamento pela prática do delito do art. 129, caput, do Código Penal, o prazo prescricional regula-se pela pena em abstrato cominada a cada delito isoladamente. 3. Conforme bem ressaltou o Ministério Público Federal em seu parecer à fl. 112, "in casu, o paciente se encontra submetido a medida de segurança há mais de 16 (dezesesseis) anos, quando a pena máxima abstratamente cominada ao delito que se lhe atribui é de 2 anos. Vai de encontro ao princípio da razoabilidade manter o paciente privado de sua liberdade por tão extenso período pela prática de delitos de menor potencial ofensivo, máxime quando possui condições de continuar sendo tratado por pessoa de sua família, com recursos médicos-psiquiátricos oferecidos pelo Estado." 4. O delito do art. 129, caput do Código Penal prevê uma pena de 3 (três) meses a 1 (um) ano de detenção. Isso significa que a medida de segurança não poderia, portanto, ter duração superior a 4 (quatro) anos, segundo art. 109, V, do CP. Em outras palavras, tendo o paciente sido internado no Instituto Psiquiátrico Forense em 30/10/1992, não deveria o paciente lá permanecer após 30/10/1996. 5. Ordem concedida a fim de declarar extinta a medida de segurança aplicada em desfavor do paciente, em razão do seu integral

cumprimento. (STJ - HC: 143315 RS 2009/0145895-5, Relator: Ministro OG Fernandes). (BRASIL, 2010).

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. INIMPUTABILIDADE. MEDIDA DE SEGURANÇA. INDULTO. DECRETO N.º 7.046/2009. TEMPO DE CUMPRIMENTO DA MEDIDA REGULADO PELO MÁXIMO DA PENA ABSTRATAMENTE COMINADA AO DELITO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. NÃO OCORRÊNCIA, NA HIPÓTESE. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1. O Decreto n.º 7.046, de 22 de dezembro de 2009, concedeu indulto às pessoas que sofreram aplicação de medida de segurança, por meio de sentença absolutória imprópria, nas modalidades de privação da liberdade, internação ou tratamento ambulatorial, por prazo igual ou superior ao prazo máximo da pena abstratamente cominada ou, no casos de doença mental superveniente, por prazo igual ao superior à pena in concreto, independentemente da cessação da periculosidade. Precedente. 2. No caso, conforme observado pelo Tribunal a quo, o cumprimento da medida de segurança não se deu por prazo igual ou superior ao máximo da pena abstratamente cominada aos delitos praticados pelo Paciente. 3. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC: 229766 SP 2011/0312141-0, Relator: Ministra Laurita Vaz). (BRASIL, 2013).

Nos moldes da contextualização apresentada por meio dos julgados do STJ, há um projeto de Lei de iniciativa do Senado (Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2015) que pretende alterar os §§ 1º e 5º do art. 97 do Código Penal, definindo no texto legal o prazo máximo para o cumprimento da medida de segurança, em conformidade com o entendimento do STJ, e criando a desinternação progressiva (SENADO FEDERAL, 2015).

3.3 DA FUNDAMENTAÇÃO CONSTITUCIONAL E DOUTRINÁRIA

3.3.1 Fundamento constitucional

O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça utilizam o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à liberdade como fundamento para a inconstitucionalidade da prorrogação por tempo indeterminado das medidas de segurança.

O princípio da dignidade da pessoa humana se consolidou com o passar dos anos. Sua origem etimológica do latim *dignitas*, que significa “tudo aquilo que merece respeito”. Em épocas longínquas, a dignidade humana estava ligada ao

mérito, ao poder financeiro ostentado, título de nobreza ou inteligência, sendo que para os gregos, a dignidade do homem se devia pela sua capacidade de raciocínio e de autodeterminar-se. Para eles, a dignidade humana era conhecida como *locus*, representando também a razão. Kant afirma que a dignidade humana vem da própria condição de ser humano, não necessitando ostentar riquezas, pertencer a uma determinada raça ou seguir determinada religião. Desse pensamento extrai-se a ideia de que nenhuma norma jurídica pode violar a dignidade humana, uma vez que não garantir a dignidade é “coisificar” o homem. (AGRA, 2014).

No que se refere à concepção da dignidade humana, Barroso (2017, p. 288) leciona da seguinte maneira:

Para levar a bom termo esse propósito, deve-se aceitar uma noção de dignidade humana aberta, plástica e plural. Em uma concepção minimalista, dignidade humana identifica (1) o valor intrínseco de todos os seres humanos, assim como; (2) a autonomia de cada indivíduo, (3) limitada por algumas restrições legítimas impostas a ela em nome de valores sociais ou interesses estatais (valor comunitário). Portanto, os três elementos que integram o conteúdo mínimo da dignidade, na sistematização aqui proposta, são: valor intrínseco da pessoa humana, autonomia individual e valor comunitário.

Acrescentando ainda, o supracitado autor, Barroso (2017, p. 288), em relação à autonomia enquanto elemento da dignidade humana, que:

A autonomia é, no plano filosófico, o elemento ético da dignidade, ligado à razão e ao exercício da vontade em conformidade com determinadas normas. A dignidade como autonomia envolve a capacidade de autodeterminação do indivíduo, de decidir os rumos da própria vida e de desenvolver livremente a sua personalidade. Significa o poder de fazer valorações morais e escolhas existenciais sem imposições externas indevidas. Decisões sobre religião, vida afetiva, trabalho e outras opções personalíssimas não podem ser subtraídas do indivíduo sem violar a sua dignidade. No plano jurídico, a autonomia envolve uma dimensão privada, outra pública e tem, ainda, como pressuposto necessário, a satisfação do mínimo existencial, examinados sumariamente na forma abaixo:

a) autonomia privada: está na origem dos direitos individuais, das liberdades públicas, que incluem, além das escolhas existenciais acima referidas, as liberdades de consciência, de expressão, de trabalho e de associação, dentre outras;

b) autonomia pública: está na origem dos direitos políticos, dos direitos de participação na condução da coisa pública. A democracia funda-se na soberania popular – todas as pessoas são livres e iguais e podem e devem participar das decisões que afetem sua vida –, constituindo uma parceria de todos em um projeto de autogoverno. A autonomia pública identifica aspectos nucleares do direito de cada

um participar política- mente e de influenciar o processo de tomada de decisões, não apenas do ponto de vista eleitoral, mas também por meio do debate público e da organização social;

c) mínimo existencial: trata-se do pressuposto necessário ao exercício da autonomia, tanto pública quanto privada. Para poder ser livre, igual e capaz de exercer plenamente a sua cidadania, todo indivíduo precisa ter satisfeitas as necessidades indispensáveis à sua existência física e psíquica. O mínimo existencial corresponde ao núcleo essencial dos direitos fundamentais sociais e seu conteúdo equivale às pré-condições para o exercício dos direitos individuais e políticos, da autonomia privada e pública.

À luz do supracitado, a autonomia está ligada à capacidade do indivíduo de autodeterminar-se e na garantia de um mínimo existencial. Todavia, a autonomia individual deve limitar-se pela proteção dos direitos de terceiros e pela proteção dos valores sociais, podendo acarretar na restrição da liberdade daquele que oferece efetivo perigo a dignidade de terceiros.

Ademais, no que tange ao direito de liberdade, na visão de Montesquieu, é o direito de fazer tudo o que as leis permitem, devendo haver parâmetro de igualdade entre o direito de um indivíduo e direito coletivo (AGRA, 2014).

3.3.2 Doutrina

Há parcela significativa da doutrina que corrobora com o entendimento dos Tribunais Superiores, acreditando que este ativismo judicial seja necessário para que se corrija um problema gerado pela inércia legislativa. Entendem Zaffaroni e Pierangeli (2013) que a periculosidade de um agente que comete um injusto ou pratica lesão a algum bem juridicamente protegido não pode ser utilizada de forma a punir mais o inimputável do que puniria alguém com plenas condições de entender o caráter ilícito e de autodeterminar-se.

Corroborando com tal entendimento, Paschoal (2015, p. 154) pontua que:

Com efeito, a finalidade de tratar (e não de punir) o inimputável até justificaria a ausência de prazos máximos, pois o que determina o término do tratamento é a cura. No entanto, têm-se verificado, na prática, situações de injustiça incontestável, já que pessoas imputáveis que praticam atos idênticos aos perpetrados por inimputáveis, normalmente, ficam privadas de sua liberdade por prazo muito inferior ao de internação do inimputável.

Por mais que os fundamentos da pena e da medida de segurança sejam diversos, não se pode esquecer que ambas são formas de sanções penais, chegando a ser hilário constatar que as pessoas,

teoricamente, irresponsáveis por seus atos acabam sofrendo privações muito mais gravosas que as consideradas responsáveis.

Entende de igual maneira, Bitencourt (2017, p. 897):

Em outros termos, a lei não fixa o prazo máximo de duração, que é indeterminado (enquanto não cessar a periculosidade), e o prazo mínimo estabelecido, de um a três anos, é apenas um marco para a realização do primeiro exame de verificação de cessação de periculosidade, o qual, via de regra, repete-se indefinidamente. No entanto, não se pode ignorar que a Constituição de 1988 consagra, como uma de suas cláusulas pétreas, a proibição de prisão perpétua; e, como pena e medida de segurança não se distinguem ontologicamente, é lícito sustentar que essa previsão legal — vigência por prazo indeterminado da medida de segurança — não foi recepcionada pelo atual texto constitucional. Em trabalhos anteriores sustentamos que em obediência ao postulado que proíbe a prisão perpétua *dever-se-ia*, necessariamente, limitar o cumprimento das medidas de segurança a prazo não superior a trinta anos, que é o lapso temporal permitido de privação da liberdade do infrator (art. 75 da CP).

A proteção oferecida pela constituição ao limite temporal de aplicação da pena deve ser estendida ao inimputável no momento da aplicação da medida de segurança, por razões de proporcionalidade. Pois sendo o inimputável doente, não pode ele ser atingido de forma mais contundente pelo direito penal (MASSON, 2013).

4 POSSÍVEIS DERIVAÇÕES DIANTE DO PANORAMA COMPOSTO

4.1 DA INTERPRETAÇÃO CONSTITUCIONAL E LEGAL

As maiores discussões acerca do instituto da medida de segurança centram-se no que se refere ao seu prazo máximo de duração. Conforme fora pontuado, há correntes doutrinárias e jurisprudenciais que entendem que a prorrogação ilimitada se assemelha à prisão perpétua, vedada constitucionalmente (art. 5º, XLVII, CF/88), e fere, portanto, o princípio da dignidade da pessoa humana, incorrendo, assim, em inconstitucionalidade. Enquanto outras correntes defendem a necessidade da manutenção *ad aeternum* em determinados casos, fundamentando-se no grau de

periculosidade máximo do agente, quando este é considerado intratável e impossibilitado de voltar a conviver em sociedade.

O art. 5º, XLVII, CF/88, com clareza, determina que:

[...]

XLVII - não haverá penas:

a) de morte, salvo em caso de guerra declarada, nos termos do art. 84, XIX;

b) de caráter perpétuo;

c) de trabalhos forçados;

d) de banimento;

e) cruéis (BRASIL, 1988, grifo nosso)

Enquanto na legislação infraconstitucional, em relação ao prazo máximo para a aplicação da medida de segurança, o art. 97, § 1º do Código Penal esclarece da seguinte forma: “[...] §1º - A internação, ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante perícia médica, a cessação de periculosidade. O prazo mínimo deverá ser de 1 (um) a 3 (três) (BRASIL, 1940).

O legislador constituinte originário de 1988 estabeleceu que as penas de caráter perpétuo não seriam admitidas, não se utilizando do gênero (sanção penal), mas da espécie (pena). Por essa razão, a distinção entre pena e medida de segurança fora enfatizada no presente trabalho, frisando-se a diferença quanto à finalidade de ambos os institutos, além de demonstrar que a periculosidade do agente é condição *sine qua non* para a aplicação da medida de segurança, bem como para que ocorra a desinternação, e nunca o decurso do tempo.

Nesta senda, vale ressaltar a importância da interpretação constitucional conforme a lei, que nas lições de Paulo Nader (2017, p. 264):

Na pesquisa do espírito da norma constitucional o intérprete deverá levar em consideração o sentido da lei ordinária, que é um desdobramento daquela. Ao elaborar a lei ordinária, o legislador parte da compreensão do mandamento constitucional, pelo que o sentido deste pode ser esclarecido pela regra hierarquicamente inferior.

Acrescentando este mesmo autor (2017, p. 269), ao se reportar a situação judicial que:

Já a interpretação judicial ou jurisprudencial é a de autoria de juízes e tribunais. Na exegese da norma o juiz deve apenas traduzir o sentido e o alcance nela contidos, devendo dar aos textos interpretação atualizadora, vedado-lhe, porém, substituir o critério do legislador pelo seu próprio.

Ademais, a redação do Código Penal supracitada é de período anterior à Constituição Federal vigente, portanto, no momento da elaboração dessa, tal problemática já era conhecida. Sendo assim, se o constituinte originário quisesse que a aplicação não ocorresse por período indeterminado, utilizar-se-ia da terminologia “sanção penal” no art. 5º, XLVII, alínea b da CF/88. Outrossim, as demais alíneas do inciso XLVII do art. 5º da CF não possuem norma infraconstitucional especial em sentido contrário, razão pela qual, não serão debatidas no presente estudo.

Assim era entendido pelo Superior Tribunal de Justiça antes da edição da Súmula 527, segue:

RECURSO ESPECIAL. PENAL. INIMPUTÁVEL. APLICAÇÃO DE MEDIDA DE SEGURANÇA. TEMPO INDETERMINADO. PRAZO MÍNIMO DE 1 (UM) A 3 (TRÊS) ANOS. CESSAÇÃO DA PERICULOSIDADE. 1. Nos termos do art. 97, § 1.º, do Código Penal, a medida de segurança, na modalidade internação ou tratamento ambulatorial, será por tempo indeterminado, perdurando enquanto não for averiguada, mediante laudo pericial, a cessação de periculosidade, sendo o prazo mínimo estabelecido entre 1 (um) a 3 (três) anos. 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp: 820330 RS 2006/0033703-8, Relator: Ministra Laurita Vaz). (BRASIL, 2008).

Nesse mesmo sentido, entende Grecco (2017, p. 808) afirmando que:

Muitas vezes o regime de internação piora a condição do doente, o que justifica a edição do novo diploma legal que proíbe a criação de novos manicômios públicos. Contudo, a situação não é tão simples assim. Casos existem em que o inimputável, mesmo após longos anos de tratamento, não demonstra qualquer aptidão ao retorno ao convívio em sociedade, podendo-se afirmar, até, que a presença dele no seio da sociedade trará riscos para a sua própria vida.

É sabido que a melhor doutrina corrobora com o entendimento dos tribunais, principalmente com o entendimento do STJ, todavia, o que não está sendo levado em conta é que em meios práticos nada se alterou. Como será exposto adiante, os inimputáveis que cumpriam medida de segurança, bem como os que cumpriam pena e ao tempo não eram considerados inimputáveis ainda, e ultrapassaram o limite

constitucional de 30 anos, sofreram um processo de interdição cível por ainda serem considerados perigosos e na maioria das vezes, apesar de a interdição cível ser, como o próprio termo diz, de natureza cível, o inimputável permanece no mesmo estabelecimento em que cumpria medida de segurança, o que acaba por gerar, até mesmo, conflitos de competência.

Nessa percepção, na decisão pela não liberação do inimputável perigoso Francisco da Rocha, vulgo “Chico Picadinho”, entendeu o Juiz de Direito da Vara Civil, no processo 0005327-65.1998.8.26.0625 (625.01.1998.005327) (1ª instância do TJ-SP/interior), que:

[...] Como cediço, e de largo conhecimento público, a pena corporal foi encerrada há anos atrás, mais precisamente em 1.998 quando, aí sim, foi atingido o limite de 30 anos de pena corporal, com natureza detentiva, conforme o artigo 75 do Código Penal, com a seguinte dicção: O tempo de cumprimento das penas privativas de liberdade não pode ser superior a 30 (trinta) anos. Assim, para evitar qualquer crise de certeza, Francisco Costa Rocha não está sob a jurisdição da referida unidade judiciária, nem mais cumpre pena (tanto que não há mais guia de recolhimento!), muito menos a perpétua, pelo que não pode ser adjetivado como reeducando e, assim, estar sob os ditames da Lei Federal n. 7.210/1984 (a Lei de Execuções Penais), mantendo-se distante dos institutos da progressão de regime e de outros benefícios estabelecidos no referido diploma legal. Seu regime jurídico, com clareza solar, é outro, e de natureza bem distinta! Encontra-se fisicamente em estabelecimento psiquiátrico penitenciário, mas ali não está juridicamente (como apenado), sendo que a importante função exercida por Sua Excelência de cunho meramente administrativo não lhe permite intervir na situação que aqui se apresenta (fls. 1.472), com o registro de que a solidariedade que a referida autoridade judiciária possa prestar não passa por competência para libertar a mencionada pessoa; noutro dizer, sempre respeitosamente, a solidariedade da autoridade judiciária tem curso forçado por proporcionar-lhe boas condições de vida no local, protegendo-o das vicissitudes do ambiente prisional até porque, como evidenciado, Francisco Costa Rocha não tem vontade válida a externar, é absolutamente incapaz. Ad argumentandum tantum, para lograr alcançar os benefícios da LEP, mister que o reeducando (qualquer deles) seja periodicamente avaliado, seja no critério temporal, seja no critério pessoal (quando seus méritos deveriam ser avaliados) para que, desta forma, tendo refletido e se reeducado no cárcere, pudesse voltar sem dívidas ao convívio social, isto é, à mesma sociedade que ofendeu com o crime praticado. Por óbvio que, para isso, há evidente fundamento no suposto reeducando, imprescindível, qual seja, a vontade, o impulso volitivo. E, como se sabe, somente tem impulso volitivo aquelas pessoas que possuem higidez mental, isto é, aquelas que são capazes, que podem determinar, por si mesmas, que destino querem para a sua existência, conduzindo-se de acordo com esse mesmo entendimento, tema acerca do qual permito abster-me de discorrer,

dado que integrante da parte geral do Direito Civil, disciplina ministrada nos primórdios de qualquer curso de Direito em nossas faculdades. E, sempre respeitosamente, nunca é demais repisar, capacidade de ter vontade própria é tudo que não tem o interessado Francisco Costa Rocha dado que é civilmente interditado, e de há muito! Logo, não pode referida pessoa, por si própria, deduzir requerimentos (fls. 1.412 e 1.429 (quando em contato com a Magistrada), ainda mais escritos e, com isso, validamente (como entendeu Sua Excelência) fazer instaurar procedimento que resultasse, como resultou, na r. decisão, cujos efeitos são aqui declarados inválidos, dela ficando subtraída qualquer concretude. Na esteira do que já suso apontado, Francisco Costa Rocha está inserido no cotidiano da Casa de Custódia e Tratamento de Taubaté, não como preso, não como reeducando, não como alguém sujeito ao que disposto na Lei Federal n. 7.210/1984 (como suso consignado), mas como civilmente incapaz, como interditado. Não é demais anotar que sua situação processual está consolidada, com trânsito em julgado e, por isso mesmo, não está sujeita sua permanência no local a modificações que, necessariamente antes, não passem pelo crivo deste Juízo Cível, o único absolutamente competente, independentemente de boa vontade, de solidariedade etc., até porque a decisão civil também atendeu a primados constitucionais, a valores éticos e morais, além dos direitos fundamentais (SÃO PAULO, 2017).

Dito isso, discordando, com a devida *vênia*, no que tange à lesão ao direito à liberdade, observa-se que a situação fática em nada se altera, uma vez que esse interditado, assim como muitos outros, continua fisicamente no mesmo local em que cumpria a medida de segurança de natureza penal. Ora, afirmar que converter a aplicação de um instituto de natureza penal (medida de segurança), em outro que também restringe a liberdade, de natureza cível (interdição civil) é garantir o direito constitucional à liberdade, se demonstra desarrazoado. Assim o seria, se o interditado fosse encaminhado a um hospital psiquiátrico para um tratamento específico.

Ademais, quanto ao direito do interno à uma vida digna, observar-se-á o princípio da humanidade, que na lição de Nucci (2016, p.72) “significa que o direito penal deve pautar-se pela benevolência, garantindo o bem-estar da coletividade, incluindo-se o dos condenados”.

4.2 DOS HOSPITAIS DE CUSTÓDIA E TRATAMENTO PSIQUIÁTRICO

É notória a crise no sistema penitenciário brasileiro, com diversas denúncias de maus tratos e afronta a direitos e garantias fundamentais. Nos Hospitais de

Custódia e Tratamento Psiquiátrico - HCTPs a situação não é diferente. Em visitas realizadas em diversos HCTPs em todo o território nacional, a Associação Brasileira de Psiquiatria (2007, p. 4) expôs em seu relatório que:

As visitas realizadas constataram uma estruturação e gerenciamento dos HCTPs de forma insatisfatória, despersonalizada e deficitária, que não atendem às necessidades básicas do paciente em cumprimento de medida de segurança detentiva. Todas as instituições visitadas apresentaram um funcionamento aquém do mínimo desejado, ensejando hipóteses de descaso e/ou falta de preparo técnico por parte dos gestores responsáveis pelo setor junto ao poder público.

Em relação à eficiência da aplicação da medida de segurança, a partir de uma análise do relatório supracitado, se evidencia o descaso estatal quanto à qualidade dos HCTPs, necessitando-se da implementação de políticas públicas com o intuito de reformar o sistema público de saúde mental, para que o fim curativo e terapêutico das medidas de segurança seja efetivamente aplicado.

Mais importante do que uma analogia entre o instituto da pena e o da medida de segurança é a diferenciação, por parte do Estado, na forma de aplicação de cada um desses institutos, visto que, conforme o relatório da Associação Brasileira de Psiquiatria (2007, p. 5):

Na maioria dos casos, a organização e disposição dos espaços nos hospitais visitados assemelham-se mais a instituições prisionais do que a estabelecimentos terapêuticos que visem a uma reinserção social. Por vezes a própria localização da instituição, como a ATP (Ala de Tratamento Psiquiátrico– DF), encontrando-se dentro do território prisional, dificulta a discriminação entre o paciente e o réu, entre o tratamento e a punição.

Isto vai de encontro aos preceitos da Lei 10.216/01, que determina:

Art. 2º Nos atendimentos em saúde mental, de qualquer natureza, a pessoa e seus familiares ou responsáveis serão formalmente cientificados dos direitos enumerados no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. São direitos da pessoa portadora de transtorno mental:

- I - ter acesso ao melhor tratamento do sistema de saúde, consentâneo às suas necessidades;
- II - ser tratada com humanidade e respeito e no interesse exclusivo de beneficiar sua saúde, visando alcançar sua recuperação pela inserção na família, no trabalho e na comunidade;
- III - ser protegida contra qualquer forma de abuso e exploração;

- IV - ter garantia de sigilo nas informações prestadas;
- V - ter direito à presença médica, em qualquer tempo, para esclarecer a necessidade ou não de sua hospitalização involuntária;
- VI - ter livre acesso aos meios de comunicação disponíveis;
- VII - receber o maior número de informações a respeito de sua doença e de seu tratamento;
- VIII - ser tratada em ambiente terapêutico pelos meios menos invasivos possíveis;
- IX - ser tratada, preferencialmente, em serviços comunitários de saúde mental. (BRASIL, 2001).

O mesmo diploma legal determina ainda que o tratamento em regime de internação deve oferecer assistência integral à pessoa portadora de transtornos mentais, garantindo que seja ofertado serviços médicos, de assistência social, psicológicos, ocupacionais, de lazer, etc. (BRASIL, 2001). Porém, é do conhecimento de todos que esta não é a realidade fática dos HCTPs no Brasil.

4.2.1 ANÁLISE DE CASO

A finalidade da medida de segurança é preventiva e também terapêutica, sua aplicação ocorre por tempo indeterminado, até que cesse a periculosidade do agente. A problemática maior surge diante dos casos em que já se passou um enorme lapso temporal, o inimputável foi submetido a diversos exames e a periculosidade não cessa.

Um dos casos mais polêmicos e divulgados na mídia é o caso de Francisco Costa Rocha, vulgo “Chico Picadinho, que matou e esquartejou a bailarina austríaca Margarethe Suida em 1966, na cidade de São Paulo. Ele foi condenado a 17 anos de reclusão, sendo posto em liberdade após cumprir 8 anos de pena, no entanto, este não havia se recuperado em nada, e, dois anos após ser solto, no dia 16 de outubro de 1976, também em São Paulo, estrangulou e esquartejou a prostituta Ângela de Souza da Silva, conhecida como a "Moça da Peruca". Na ocasião do último crime cometido, Francisco Costa Rocha foi condenado novamente, tendo sua prisão convertida em interdição cível, quando solicitou o benefício da progressão de pena, uma vez que fora constatado o altíssimo grau de periculosidade do agente. (GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., 2004).

Trechos dos diversos relatórios psiquiátricos deste paciente, citados na decisão da Apelação que indefere a tentativa de levantar a interdição cível, revelam a impulsividade e a periculosidade dele, a seguir transcritos:

O interditando apresentou comportamento impulsivo e instintivo; revela a presença de impulsos perversos primitivos (...) Trata-se, pois, de personalidade psicopática perversa e amoral, desajustada ao convívio social e com elevado potencial criminógeno” (fls. 56, 59). (SÃO PAULO, [1998?]).

“Não convence quanto à possibilidade de não mais cometer crimes” (fls. 61). (SÃO PAULO, [1998?]).

“Deste laudo não restam dúvidas de que o paciente é um sádico. Em Psicologia Forense e Psiquiatria Médico-Legal, de Napoleão L. Teixeira (Curitiba, 1954) extraímos: ‘sadismo, também chamado algolagnia (de algos = dor e lagnos = excitado sexualmente) é uma perversão em que o prazer venéreo só tem lugar quando se maltrata ou mesmo quando se mata o parceiro no ato sexual’ (...) A reincidência específica deste periciando é irrespondível argumento a favor de sua grande periculosidade (potencial latente para a ação perverso-criminal), sendo absurdo permitir que venha a conviver socialmente sem reservas” (fls. 66). (SÃO PAULO, [1998?]).

“O laudo de exame de sanidade mental, em que se apoiou a decisão reconhecendo a semi-imputabilidade, datado de 11/01/1978, concluiu pelo diagnóstico de personalidade psicopática com manifestações sádicas (fls. 06). Com base na Classificação Internacional de Doenças, 10ª revisão, em vigência, o diagnóstico é CID-10 – F65.5, incluído no conjunto dos Transtornos da Personalidade e do Comportamento do Adulto” (fls. 93). (SÃO PAULO, [1998?]).

“No caso vertente, trata-se, portanto, de sentenciado com diagnóstico de personalidade psicopática, de elevada periculosidade, semi-imputável, em cumprimento de pena” (fls. 116). (SÃO PAULO, [1998?]).

“A Comissão Técnica de Classificação reunida, por unanimidade, entende que indivíduos acometidos de graves distúrbios de comportamento, no caso em tela sadismo mais personalidade psicopática, não teria, à luz do conhecimento terapêutico contemporâneo, qualquer possibilidade de um tratamento específico, pois que, sendo um desvio constitucional, não há como se garantir que conseguirá nas mesmas condições dos crimes precedentes conter sua impulsão contra mulheres prostitutas. A não ser o confinamento, para proteção da sociedade, não se vislumbra qualquer intervenção mais eficaz que possa transformar sua tendência constitucional” (fls. 154). (SÃO PAULO, [1998?]).

“Periciando apresentando quadro psicopatológico de transtorno caracterológico misto, constituindo em uma fluência à caráter do tipo misto, de níveis patológicos como dos tipos erótico, sádico e esquizóide. Seus transtornos constituem deformações intrínsecas a sua pessoa, de forma biológica associadas a reflexos e influências sócio-família culturais, que o predispõem a condutas excêntricas, sem mecanismos de m contensão , principalmente em situações

favoráveis sociais; tende a ser de difícil abordagem terapêutica posto caracterizarem-se por deformações crônicas da personalidade; tem como prognóstico social a indefinição, por permanente risco diante da disfunção caracterológica. Necessita de abordagem psicoterápica e laborial continuamente, visando amenizar suas reflexões dos fatos pregressos e motivá-lo para o presente. Sob o ponto de vista médico legal, depreende-se que, salvo melhor juízo, sua capacidade de determinar-se diante de seus impulsos esteja de forma absoluta comprometida, estando prejudicado, portanto, seu gerenciamento” (fls. 1.011 e 1.055, grifamos). (SÃO PAULO, [1998?]).

“O examinando, FRANCISCO COSTA ROCHA, é portador de história, sinais e sintomas de moléstia mental de importância médico legal. O consideramos inteiramente capaz de entender e sem capacidade de auto determinar-se frente aos fatos. Entendemos que não houve diminuição do potencial criminógeno, não absorvendo ainda valores socialmente aceitos, alegando arrependimento quanto aos fatos, entretanto, nada relata em relação às vítimas e apresenta crítica rebaixada sobre o delito cometido, não assumindo sua parcela de culpa sobre os fatos que lhe valeram a condenação, tentando de certa forma jogar esta culpa a outros fatores.

Em resumo, o examinando é portador de história objetiva, dados objetivos e exame psíquico compatível com Transtorno de Personalidade Dissocial (CID F 60.2), pouco ou nenhum valor delegando aos ditames das regras sociais e ético morais da convivência em sociedade. Importantes traços de irritabilidade, agressividade e impulsividade. (SÃO PAULO, [1998?]).

Tende a controlar as situações, e com isto tenta passar imagem não compatível com sua realidade interna ao observados menos avisado ou leigo. Não cremos que tenha condições de vida em sociedade, devendo manter-se em regime fechado. Sob o ponto de vista médico desconhece-se terapêutica de cura. É problemática de difícil controle médico, sendo que usualmente se indica:

1. administração de medicamentos específicos, numa tentativa de contenção parcial medicamentosa de seus impulsos agressivos e tendência a ‘curtos-circuitos’;
2. aporte psicoterápico como tentativa de introduzir-lhe parcialmente regras ético-morais e
3. contenção externa – hospital fechado.

É, sob o ponto de vista médico legal, incapaz de reger sua vida e administrar seus bens e interesses” (fls. 1.215). (SÃO PAULO, [1998?]).

Nesse diapasão, entendeu o relator do mesmo recurso, Rômulo Russo, aduzindo que:

No caso em apreço, exsurge dos esclarecimentos técnicos que o i. perito judicial examinou a contento as condições clínicas atuais e pregressas do recorrente, bem como respondeu as questões que lhe foram submetidas à apreciação. (SÃO PAULO, [1998?]).

Deste modo, inexistente motivo juridicamente relevante para se desprezar as assertivas contidas naquela peça processual, marcada a inexistência de qualquer impugnação técnica hábil a infirmá-las. (SÃO PAULO, [1998?]).

Assim, tendo a prova pericial evidenciado que o recorrente não ostenta condições de vida em sociedade, devendo manter-se em regime fechado (fls. 1.215), sob constante vigília, tratamento medicamentoso, aporte psicoterápico e avaliações médicas periódicas, era mesmo de rigor a rejeição ao levantamento da interdição e da desinternação. (SÃO PAULO, [1998?]).

Diante do exposto, parece insensato acreditar que o simples lapso temporal deva servir como fundamento para que se coloque no seio da sociedade pessoas com nível extremo de periculosidade. Os próprios laudos apontam que não há a possibilidade da reinserção de Chico Picadinho na sociedade, uma vez que os métodos terapêuticos atuais não surtem efeito nele, sendo que a liberdade do interditado coloca em risco sua própria vida e a de inúmeras pessoas.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho monográfico delimitou seu tema em torno da prorrogação por período de tempo indeterminado da medida de segurança, uma vez que o ordenamento jurídico pátrio prevê a não perpetuidade na aplicação da pena, nos moldes do art. 5º, XLVII, CF/88, todavia, se mantém silente quanto ao limite temporal da medida de segurança, dispondo no § 1º do art. 97 que essa se aplicará por tempo indeterminado, enquanto não cessar a periculosidade.

Em busca de uma resposta à questão da pesquisa apresentada, o presente trabalho teve como objetivo analisar a doutrina, jurisprudência dos Tribunais e, principalmente, os dispositivos constitucionais e legais referentes à temática da constitucionalidade da aplicação da medida de segurança por tempo indeterminado.

Entende-se que o objetivo delimitado foi atingido e se fez possível, a partir daí, apontar a situação de descaso na busca de uma real solução para a

problemática por parte do Estado, que se preocupou em resolver uma situação jurídica-processual, ignorando a situação fática. Visto que a conversão da medida de segurança em interdição civil continua a cercear a liberdade do indivíduo e a dignidade da pessoa humana, principalmente quando o interditado nem sequer sai do estabelecimento em que cumpria a medida de segurança, não prosperando o argumento de que não se fere a liberdade individual por se tratar de instituto de natureza cível.

Demonstrou-se, segundo a análise de caso, que agentes com níveis extremos de periculosidade, quando postos em liberdade, podem se tornar um risco para si mesmo e para toda uma coletividade. Ademais, à luz da doutrina, comprovou-se que medida de segurança não é o mesmo que pena, afirmando o STF e STJ em sentido contrário, utilizando-se de interpretação extensiva do texto constitucional e legal, incidindo em um ativismo judicial que se apresenta mais prejudicial do que benéfico à sociedade.

Diante do exposto, observa-se que,

para solucionar tal problemática, o Estado deve garantir a correta aplicação do instituto da medida de segurança ou da interdição civil, utilizando-se de profissionais capacitados e aparelhamento médico adequado.

Se o Estado assumir as suas responsabilidades e garantir os direitos impostos pela Lei 10.216/01, os inimputáveis considerados tratáveis poderão receber o tratamento terapêutico adequado e retornarão ao convívio social, ao passo em que os intratáveis e impossibilitados de voltar a conviver em sociedade, terão garantido o direito à uma vida digna sem oferecer risco à coletividade.

REFERÊNCIAS

AGRA, WALBER MOURA. CURSO DE DIREITO CONSTITUCIONAL. 8.ED. RIO DE JANEIRO: FORENSE, 2014.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 10520**: Informação e documentação: Citações em documentos: Apresentação. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 14724**: Informação e documentação: Trabalhos Acadêmicos: Apresentação. Rio de Janeiro, 2011.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6028**: Informação e documentação: Resumo: Apresentação. Rio de Janeiro, 2003.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE NORMAS TÉCNICAS. **NBR 6023**: Informação e documentação: Referências: Elaboração. Rio de Janeiro, 2002.

ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE PSIQUIATRIA. **Hospitais de Custódia no Brasil: avaliação e propostas**. 2007. Disponível em: <http://www.abpbrasil.org.br/comunicado/arquivo/comunicado-104/MANUAL_FORENSE-18_10_Joao_2.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2017

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo**. 6.ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. Parte Geral. 23 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil (1998)**. Brasília, 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 20 fev. 2017.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689Compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 20 jan. 2017.

BRASIL. **Lei nº 10.216, de 6 de abril de 2001**. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10216.htm>. Acesso em: 22 jan. 2018.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm> . Acesso em: 27 dez.2017.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 143315 RS 2009/0145895-5**. Relator: Ministro OG Fernandes. T6 - Sexta Turma. Data de Julgamento: 05/08/2010. Data de Publicação: 23/08/2010. Disponível em:<<https://goo.gl/E3dLCv>>. Acesso em: 20 jan. 2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 229766 SP 2011/0312141-0**. Relator: Ministra Laurita Vaz. T5- Quinta Turma. Data de Julgamento: 23/04/2013. Data de Publicação: 30/04/2013. Disponível em:<<https://goo.gl/ZTem6M>>. Acesso em: 20 jan.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **HC: 285953 RS 2013/0422383-2**. Relator: Ministra Laurita Vaz. T5- Quinta Turma. Data de Julgamento: 10/06/2014. Data de Publicação: 24/06/2014. Disponível em:<<https://goo.gl/M1LpB8>>. Acesso em: 21 jan.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp: 820330 RS 2006/0033703-8**. Relatora: Ministra Laurita Vaz. T5 - QUINTA TURMA Data de Julgamento: 28/02/2008. Data de Publicação: 07/04/2008. Disponível em:<<https://goo.gl/1iC3VN>>. Acesso em: 20 jan.2018.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula 527**. 2015. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/?artigos&ver=237.53608&seo=1>>. Acesso em: 19 jan. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal - **HC: 84219 SP**, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 16/08/2005, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 23-09-2005 PP-00016 EMENT VOL-02206-02 PP-00285. Disponível:<<https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/763647/habeas-corpus-hc-84219-sp>>. Acesso em: 10 mar. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **HC 98360**. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Primeira Turma. Data de julgamento: 04/08/2009. Data de publicação: 23/10/2009. Disponível em:<<https://goo.gl/5Zzigb>>. Acesso em: 20 jan.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RE628646**. Relatora: Min. Cármen Lúcia. Data de Julgamento: 26/08/2010. Data de publicação: 06/09/2010. Disponível em: <<https://goo.gl/sKAupY>>. Acesso em: 19 jan.2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **RHC 100383**.Relator: Min. Luiz Fux. Primeira Turma. Julgado em: 18/10/2011. Publicado em: 04/11/2011. Disponível em:<<https://goo.gl/APG6Hx20100383> >. Acesso em: 19 jan.2018.

BRAZIL. **Lei de 16 de dezembro de 1830**. Manda executar o Código Criminal. Disponível em:< http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lim/lim-16-12-1830.htm>. Acesso em: 18 jan.2018.

BUSATO, Paulo César. **Direito Penal**. Parte geral. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

CAPEZ, Fernando. **Curso de direito penal**. Parte geral (arts. 1º a 120). 21 ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.

GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. **Chico Picadinho**. Disponível:<
<http://redeglobo.globo.com/Linhadireta/0,26665,GIJ0-5257-215805,00.html>>.
Acesso: 25 jan. 2018.

GRECCO, Rogério. **Curso de Direito Penal**. 19. ed. Rio de Janeiro: Saraiva, 2017.
<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/122223>>. Acesso em:
22 jan. 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. Parte geral. 35 ed. Rio de Janeiro: Saraiva,
2014.

MASSON, Cleber. **Direito penal esquematizado**. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense;
São Paulo: Método, 2013.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**. Parte
geral, art. 1º a 120 CP. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NADER, Paulo. **Introdução ao Estudo do Direito**. 39.ed. Rio de Janeiro: Forense,
2017.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Manual de Direito Penal**. 12 ed. Rio de Janeiro:
Forense, 2016

PASCHOAL, Janaina Conceição. **Direito Penal: Parte Geral**. 2. ed. São Paulo:
Manole, 2015.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Apelação nº 0005327-
65.1998.8.26.0625**–TJ/SP. [Relator: Rômulo Russo. 7ª Câmara de Direito Privado.
1998?].Disponível em: <[http://s.conjur.com.br/dl/camara-direito-privado-tj-sp-
interdicao.doc](http://s.conjur.com.br/dl/camara-direito-privado-tj-sp-interdicao.doc)>. Acesso em: 10 jan. 2018.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça de São Paulo. **Processo n. 0005327-
65.1998.8.26.0625**. 1ª instância. Interior. Publicado em: 26/04/2017. Disponível em:<
[https://www.jusbrasil.com.br/diarios/144399410/djsp-judicial-1a-instancia-interior-
parte-iii-26-04-2017-pg-2833](https://www.jusbrasil.com.br/diarios/144399410/djsp-judicial-1a-instancia-interior-parte-iii-26-04-2017-pg-2833)>. Acesso em: 20 jan.2018.

SENADO FEDERAL. **Projeto de Lei do Senado nº 449, de 2015**. Disponível em:<

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de Direito
Penal**. Parte Geral. 10. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2013.